

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 4 de janeiro de 2021

I

Série

Número 1

2.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 1/2021

Procede ao ajustamento e reforço as medidas para proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense e dos cidadãos que se deslocam ao território da RAM, na sequência da emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional, atendendo ao aumento do número de casos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 1/2021**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado o estado de emergência, em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade, e que, a declaração do estado de emergência foi, entretanto, renovada através do Decreto do Presidente da República n.º 66-A/2020, de 17 de dezembro;

Considerando que o regime do estado de sítio e do estado de emergência, aprovado pela Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, prevê a possibilidade de, em caso de declaração do estado de emergência, serem adotadas medidas excepcionais de contenção da pandemia, de natureza cautelar e preventiva, de forma a salvaguardar a saúde pública da população;

Considerando que, a Base 34 da Lei de Bases da Saúde, atribui competências às autoridades de saúde no auxílio à intervenção do Estado na defesa da Saúde Pública, nas situações suscetíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou das comunidades, cabendo-lhes, em especial, desencadear de acordo com a Constituição e a Lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a pessoas que de outro modo constituam perigo para a saúde pública;

Considerando que a Circular Normativa n.º 41/2020, de 11 de novembro, emitida pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, e a Norma 004/2020, da Direção-Geral da Saúde, publicada em 23 de março e atualizada em 14 de outubro, definem os critérios de alta clínica e fim das medidas de isolamento atinentes aos doentes portadores do vírus SARS-CoV-2;

Considerando que, de acordo com as disposições normativas precedentes, “nos 90 dias após o diagnóstico laboratorial de infeção por SARS-CoV-2 não deve ser realizado novo teste laboratorial para diagnóstico de SARS-CoV-2”, sem prejuízo das situações de exceção nelas contempladas (pessoas que desenvolvam os sintomas da COVID-19, e que, simultaneamente, sejam contacto de alto risco de um caso confirmado de COVID-19 nos últimos 14 dias, quando não exista diagnóstico alternativo (incluindo outros vírus respiratórios) para o quadro clínico e que apresentem situações clínicas de imunodepressão);

Considerando que urge excepcionar da apresentação de comprovativo da realização de teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 com resultado negativo, os passageiros que estejam munidos de declaração de alta clínica aquando do desembarque no território da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, apesar das medidas desenvolvidas pelas autoridades regionais e da colaboração prestada por parte da população, no sentido de assegurar a salvaguarda da saúde pública, e ao mesmo tempo manter em funcionamento toda a atividade económica regional, protegendo desta forma os postos de trabalho, confirmou-se

um aumento do número de casos de infeção por SARS-CoV-2;

Considerando que, face ao aumento do número de casos é necessário introduzir mais medidas, tendo em vista a não propagação do vírus;

Considerando que compete ao Governo Regional ajustar e reforçar as medidas para proteção e segurança sanitária da população e comunidade madeirense e dos cidadãos que se deslocam ao território da RAM, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro e 66-A/2020, de 17 de dezembro, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho de Governo, reunido em plenário extraordinário de 4 de janeiro de 2021, resolve:

- 1 - Determinar que o estabelecido no número 1 da Resolução do Conselho de Governo n.º 1032/2020, publicada no JORAM, I Série, n.º 224, 3.º suplemento, de 26 de novembro de 2020, exceciona os passageiros que estejam munidos de documento médico que certifique que o portador está recuperado da doença COVID-19 aquando do desembarque no território da Região Autónoma da Madeira, emitida nos últimos 90 dias, ou de documento que certifique que o portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema inunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento (RCM).
- 2 - Estabelecer que enquanto perdurar a suspensão das ligações marítimas entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo, é determinado o seguinte:
 - a) Os passageiros que desembarquem no aeroporto do Porto Santo, que não sejam portadores de teste PCR de despiste ao SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque, devem realizar, com recolha de amostras biológicas à chegada, teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde, devendo permanecer em isolamento, no respetivo domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, até à obtenção de resultado negativo do referido teste;

- b) Os residentes no Porto Santo que se desloquem ao Funchal por período inferior a 5 dias, fazem teste 5 dias depois do seu regresso, garantindo o seu isolamento profilático;
- c) Os residentes no Porto Santo que se desloquem ao Funchal por período superior a 5 dias, devem apresentar à entrada teste negativo efetuado nas últimas 72h, e repeti-lo entre o 5.º e 7.º dia após a data do último teste, garantindo o seu isolamento profilático;
- d) Os não residentes que entram no Porto Santo, e permaneçam até 7 dias, devem só apresentar à entrada teste negativo efetuado nas últimas 72h;
- e) Os não residentes que entram no Porto Santo, e permaneçam mais de 7 dias, devem apresentar à entrada teste negativo efetuado nas últimas 72h, e repeti-lo entre o 5.º e 7.º dia após a data do último teste;
- f) Os emigrantes, migrantes, estudantes que regressam de férias, todos os que vão coabitar com residentes no Porto Santo, devem apresentar à entrada teste negativo efetuado nas últimas 72h, e repeti-lo entre o 5.º e 7.º dia após a data do último teste, garantindo o seu isolamento profilático.
- 3 - Determinar que o início das atividades letivas presenciais nos concelhos do Funchal, Câmara de Lobos, Ribeira Brava e Porto Santo será progressivo, sendo os estabelecimentos de educação/ensino públicos e privados reabertos à medida que as testagens ao pessoal docente e não docente forem sendo realizadas, no sentido de permitir às autoridades de saúde uma avaliação concentrada da situação, sendo previsível a sua reabertura até ao dia 11 de janeiro de 2021, podendo os restantes estabelecimentos de educação/ensino públicos e privados situados fora daqueles concelhos reabrir a 4 de janeiro de 2021.
- 4 - Estipular que as atividades extraescolares nos concelhos do Funchal, Câmara de Lobos, Ribeira Brava e Porto Santo ficarão suspensas até ao dia 10 de janeiro de 2021, pelo que, todas as atividades que tenham lugar nestes municípios ficam suspensas, independentemente da proveniência dos praticantes.
- 5 - Determinar a suspensão de todas as atividades desportivas nos clubes e Infraestruturas desportivas dos concelhos do Porto Santo, Ribeira Brava, Câmara de Lobos e Funchal, com exceção das equipas seniores das modalidades coletivas com participação em competições nacionais regulares.
- 6 - Determinar que até à reabertura do respetivo estabelecimento de ensino, um encarregado de educação por agregado familiar, que tenha de ficar em casa em virtude da necessidade de acompanhar o seu educando (com uma idade inferior a 12 anos de idade), por este frequentar estabelecimento de educação e ensino nos municípios do Funchal, Ribeira Brava, Câmara de Lobos e Porto Santo, verá a sua falta ao trabalho justificada.
- 7 - Estipular que a Administração Pública Regional irá reduzir ao mínimo, a partir do dia 4 de janeiro de 2021, o trabalho presencial dos seus colaboradores, optando, nos casos possíveis, pelo teletrabalho, até 15 de janeiro de 2021.
- 8 - Estipular que as visitas aos lares ficarão suspensas até ao dia 15 de janeiro de 2021, sendo que, o Governo Regional prosseguirá com a testagem e vacinação dos seus profissionais e utentes e continuará a limitar ao máximo a mobilidade dos profissionais inter-estabelecimentos.
- 9 - Determinar que a partir das 00:00h do dia 5 de janeiro de 2021, enquanto estiver em vigor o estado de emergência ou existirem concelhos em risco elevado, é proibida na Região Autónoma da Madeira a circulação na via pública, entre as 23:00h e as 5:00h, com as seguintes exceções:
- deslocações profissionais, conforme atestado por declaração;
 - profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;
 - agentes de proteção civil, militares, inspetores da Autoridade Regional das Atividades Económicas (ARAE) e forças de segurança;
 - ministros de culto;
 - peçoal das missões diplomáticas e consulares;
 - deslocações por motivos de saúde;
 - acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos;
 - assistência a pessoas vulneráveis ou pessoas com deficiência;
 - cumprimento de responsabilidades parentais;
 - assistência médico-veterinária urgente;
 - exercício da liberdade de imprensa;
 - passeios de curta duração e de animais de companhia;
 - retorno ao domicílio no âmbito das deslocações admitidas;
 - deslocações ao aeroporto para embarque e desembarque de passageiros;
 - deslocações em transportes públicos, táxis e TVDE, no âmbito das exceções admitidas no presente número;
 - outros motivos de força maior, desde que se demonstre serem inadiáveis ou justificados.
- 10 - Determinar, em reforço das medidas constantes da Resolução n.º 839/2020, de 5 de novembro, as limitações de ajuntamentos, eventos de natureza familiar e outros eventos, nos seguintes termos:
- limitação a 5 pessoas no acesso, circulação ou permanência na via pública e em outros espaços de natureza comercial e de restauração, exceto se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
 - limitação a 5 pessoas por grupo, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, em áreas de restauração de centros comerciais e restaurantes, cafés e pastelarias a 300m das escolas;
 - é proibida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 5 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, incluindo espetáculo culturais ou eventos de quaisquer natureza,

com exceção das cerimónias religiosas, desde que cumprida a limitação da lotação constante do n.º 10 da Resolução n.º 839/2020, de 5 de novembro.

- 11 - Determinar que os bares e restaurantes ficarão com horário limitado de funcionamento até às 22h30m, o que inclui a atividade de takeaway, atividade de restauração nas grandes superfícies e ainda em estabelecimentos hoteleiros.
- 12 - O disposto no número anterior aplica-se aos estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingo ou similares.
- 13 - Mantêm-se em vigor as orientações relativas às atividades desportivas não profissionais constantes das Resoluções do Conselho de Governo Regional anteriores à presente Resolução, até ao dia 18 de janeiro de 2021.
- 14 - Determinar que todas as pessoas estão obrigadas ao dever de cumprimento das orientações emitidas pelas autoridades de saúde competentes e ao dever de cumprimento e de colaboração das medidas previstas na presente Resolução.
- 15 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
- 16 - A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
- 17 - As medidas estabelecidas na presente Resolução e as suas decorrências são de natureza excecional e estão sujeitas a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso as circunstâncias que a determinaram se modifiquem.
- 18 - A medida estabelecida no número 2 da presente Resolução produz efeitos a partir do dia 6 de janeiro de 2021, e cessa com o retomar das ligações marítimas entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo.
- 19 - A presente Resolução produz efeitos a partir das 0h00 do dia 4 de janeiro de 2021 e vigora até às 23h59m do dia 15 de janeiro de 2021, com exceção do número 13, que vigora até às 23h59m do dia 17 de janeiro.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque